

PROJETO DE LEI Nº 6.469/2005

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE PLENÁRIO

Nº 1

Dê-se, ao Projeto de Lei nº 6.469, de 2005, a seguinte redação:

"Dispõe sobre as carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As Carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério Público da União passam a ser regidas por esta lei.

Parágrafo único. Cada ramo do Ministério Público da União terá seu próprio Quadro de Pessoal.

Art. 2º Os Quadros de Pessoal efetivo do Ministério Público da União são compostos pelas seguintes Carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I – Analista do Ministério Público da União, de nível superior;
- II – Técnico do Ministério Público da União, de nível médio.
- III – Auxiliar do Ministério Público da União, de nível fundamental.

Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixados em regulamento, nos termos do *caput* do art. 27.

Art. 4º. Integram o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União as funções de confiança FC-1 a FC-3 e os cargos em comissão CC-1 a CC-7, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º. Cada ramo do Ministério Público da União destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos integrantes das Carreiras do Ministério Público da União, observados os requisitos de qualificação e experiência previstos em regulamento, ficando resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta lei.

§ 2º. Será publicado semestralmente no Diário Oficial da União quadro resumo contendo informações sobre a ocupação das funções de confiança e dos cargos em comissão.

Art. 5º. No âmbito do Ministério Público da União é vedada a nomeação ou designação, para cargo em comissão, de cônjuge, companheiro(a), parente ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, dos respectivos membros, salvo de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para o exercício perante o membro ou servidor determinante da incompatibilidade, situação que se aplica à função de confiança.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 6º. O ingresso nos cargos das Carreiras de Servidores do Ministério Público da União far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos para o padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. O Ministério Público da União poderá incluir, como etapa do concurso público, programa de formação de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta lei.

II - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta lei.

III - para o cargo de Auxiliar, certificado de conclusão do ensino fundamental.

§ 1º. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei.

§ 2º. É vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas fixadas para o cargo para o qual o servidor foi aprovado.

CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 8º. O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento, e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho;

§ 2º. A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação oferecidos, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento.

§ 3º. A progressão funcional e a promoção não acarretarão mudança de cargo.

CAPITULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 9º. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 10. Os vencimentos básicos das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União são os constantes do Anexo II.

Art. 11. A Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMPU será calculada mediante a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo II.

§ 1º A diferença entre o percentual da GAMPU fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, incidindo sobre os valores constantes do Anexo IX, observada a seguinte razão:

- I - 33% (trinta e três por cento), a partir de 1º de junho de 2006;
- II - 36% (trinta e seis por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;
- III - 39% (trinta e nove por cento), a partir de 1º de julho de 2007;
- IV - 42% (quarenta e dois por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;
- V - 46% (quarenta e seis por cento), a partir de 1º de julho de 2008;
- VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 1º. Os integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União que perceberem integralmente a retribuição da função de confiança ou do cargo em comissão, constante dos Anexos III e IV desta lei, não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 2º. Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública e os servidores requisitados não perceberão a gratificação de que trata este artigo.

§ 3º. O integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, a gratificação de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 12. É instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos integrantes das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União portadores de títulos, diplomas ou certificados de **ações de treinamento ou cursos de ensino médio, graduação ou pós-graduação**, em sentido amplo ou estrito, nos termos do regulamento próprio.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º. Para efeito do disposto neste artigo só serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação na forma da legislação específica.

§ 3º. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 4º. O Adicional de Qualificação – AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado, ainda, do cômputo o disposto no inciso VI do art. 13.

Art. 13. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observado o seguinte:

I – 12,5% (doze vírgula cinco por cento), aos portadores de título de Doutor;

II – 10% (dez por cento), aos portadores de título de Mestre;

III – 7,5% (sete vírgula cinco por cento), aos portadores de Certificado de Especialização;

IV – 5% (cinco por cento), aos portadores de diploma de curso superior;

V – 2,5% (dois vírgula cinco por cento), exclusivamente aos ocupantes do cargo de auxiliar portadores de certificado de ensino médio;

VI – 1% (um por cento), ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite máximo de 3% (três por cento).

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento, previstas no inciso VI deste artigo, serão aplicados pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de 120 (cento e vinte) horas.

§ 3º O adicional de qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º. O integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União cedido, com fundamento nos incisos I e II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo na hipótese de cessão para órgãos da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Conf. Encargo 1 fl. 6469/05

Art. 14. Ficam instituídas a Gratificação de Perícia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, devidas, respectivamente, ao Analista:

I – que desenvolver perícia de campo ou a análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho, com o objetivo de subsidiar procedimento administrativo ou processo judicial, por determinação prévia do órgão colegiado de coordenação e revisão;

II – for designado para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da Administração, pela autoridade superior da entidade.

§ 1º As gratificações previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente, não serão atribuídas a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão e não se acumulam com o pagamento de hora-extra.

§ 2º O Procurador Geral da República regulamentará as gratificações de perícia e projeto, podendo, quanto à última, estabelecer limite de tempo para a sua percepção.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida ao Analista ou Técnico que tenha suas atribuições relacionadas às funções de segurança no regulamento previsto no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor.

§ 2º A gratificação prevista neste artigo não poderá ser percebida cumulativamente, não será atribuída a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão e não se acumulam com o pagamento de hora-extra.

Art. 16. A retribuição pelo exercício de função de confiança e de cargo em comissão é a constante dos Anexos III e IV desta lei.

§ 1º Os valores fixados nos **Anexo III e IV** entrarão em vigor a partir de 1º de dezembro de 2008, adotando-se, até essa data, as retribuições constantes do **Anexo V e VI**.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Ministério Público da União, investidos em Função Comissionada ou em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida:

I - até 30 de novembro de 2008, dos valores constantes dos Anexos VII e VIII;

II - a partir de 1º de dezembro de 2008, de sessenta e cinco por cento dos valores fixados nos Anexos III e IV.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os cargos efetivos de Analista e Técnico, a que se refere o art. 3º da Lei 10.476, de 27 de junho de 2002, ficam reestruturados na forma do Anexo I.

Conf. emenda n.º 1 PL 6469/05

Parágrafo único. Ficam enquadrados na mesma classe e padrão em que estiverem posicionados na data da publicação desta lei os atuais servidores ocupantes dos cargos de Analista e Técnico.

Art. 18. Os Quadros de Pessoal dos ramos do Ministério Público da União corresponderão ao número de cargos efetivos **das Carreiras** dos Servidores do Ministério Público da União e de funções de confiança e cargos comissionados, providos e vagos, criados por lei e existentes na data da publicação desta Lei, ficando transformados em função de confiança as funções comissionadas FC-1 a FC-3, as quais continuarão a ser designadas como FC, e em cargo em comissão as funções comissionadas FC-4 a FC-10, que passarão a ser designadas CC, conforme o disposto nos anexos III e IV desta lei.

Art. 19. O integrante **das Carreiras** dos Servidores do Ministério Público da União não poderá perceber, a título de vencimentos e vantagens permanentes, importância superior a 80% do subsídio devido ao Procurador Geral da República.

Art. 20. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, destinados aos quadros de pessoal do Ministério Público da União, são válidos para ingresso **nas Carreiras** dos Servidores do Ministério Público da União, observada a correlação entre as atribuições, as especialidades e o grau de escolaridade.

Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.

Art. 22. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo **das Carreiras** dos Servidores do Ministério Público da União executam atividades exclusivas de Estado, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza técnico-administrativa, essenciais às funções constitucionais inerentes ao Ministério Público da União.

Art. 23. Os ramos do Ministério Público da União fixarão em ato próprio a distribuição dos cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão nas Unidades componentes de sua estrutura.

Parágrafo único. Os Procuradores Gerais de cada ramo de que trata este artigo ficam autorizados a transformarem, sem aumento de despesa, no âmbito de suas competências, as funções de confiança e os cargos em comissão de seu quadro de pessoal, **vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa**.

Art. 24. Serão aplicadas aos servidores do Ministério Público da União as revisões gerais de salários dos servidores públicos federais.

Art. 25. Ao servidor investido em função de confiança ou cargo em comissão é vedado o pagamento de hora-extra e a redução da jornada de trabalho.

Art. 26. O Procurador Geral da República regulamentará os limites de horas-extras mensais e anuais relativos aos servidores do Ministério Público da União.

Art. 27. Observadas as diretrizes gerais fixadas pelo Procurador Geral da República, cada ramo do Ministério Público da União baixará os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, no prazo de cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Será instituída comissão para a regulamentação prevista neste artigo, facultada a participação de 1 (um) representante das entidades, de âmbito nacional ou do Distrito Federal, representativas de classe dos servidores do Ministério Público.

Art. 28. Ao servidor integrante **das Carreiras** dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios:

I – concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores **das Carreiras** do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos **das carreiras** do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei;

II – permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores **das Carreiras** dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei;

§ 1º. O servidor, cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira, deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

§ 2º. O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 29. O servidor afastado para cursar pós-graduação, no país ou no exterior, com ônus total ou parcial para a instituição, só poderá se desligar do Ministério Público da União transcorrido o dobro do prazo de afastamento, salvo se ressarcir a remuneração percebida no período e as despesas decorrentes.

Art. 30. Caberá a cada ramo do Ministério Público da União, no âmbito de sua competência, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação, qualificação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos Servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Art. 31. O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 32. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Lei.

Conf emenda 1 Pk-6469/05

Art. 33. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União.

Art. 34. A diferença entre o vencimento fixado por esta Lei e o decorrente da Lei nº 10.476, de 27 de junho de 2002, será implementada em parcelas sucessivas, não cumulativas, observada a seguinte razão:

I - 15% (quinze por cento), a partir de 1º de junho de 2006;
II - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;
III - 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2007;

IV - 60% (sessenta por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;
V - 80% (oitenta por cento), a partir de 1º de julho de 2008;
VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 1º Os percentuais das gratificações previstas nos arts. 13, 14, 16 e 17, incidirão sobre os valores constantes do Anexo IX mencionados no caput deste artigo.

§ 2º O percentual das gratificações de que tratam os artigos 15 e 16 será implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, incidindo sobre os valores constantes do Anexo IX, observada a seguinte razão:

I - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2006;
II - 11% (onze por cento), a partir de 1º de dezembro de 2006;
III - 16% (dezesseis por cento), a partir de 1º de julho de 2007;
IV - 21% (vinte e um por cento), a partir de 1º de dezembro de 2007;

V - 28% (vinte e oito por cento), a partir de 1º de julho de 2008;
VI - integralmente, a partir de 1º de dezembro de 2008.

§ 3º Até que seja integralizado o vencimento básico previsto no Anexo IX, será facultado, excepcionalmente, aos servidores referidos no § 1º do art. 4º, optar pela percepção da Gratificação de Atividade Externa - GAE ou da Função Comissionada que exerçam, observado o disposto no art. 18 desta Lei.

Art. 35. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Ficam revogadas a Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, a Lei nº 10.417, de 5 de abril de 2002, a Lei nº 10.944, de 16 de setembro de 2004, e demais disposições em contrário."

ANEXO I

(Art. 3º da Lei nº , de ... de de 2006)

Cont. encanamento I PL. 6469/05

CARGO	CLASSE	PADRÃO
ANALISTA	C	15 14 13 12 11 10
		9 8 7 6
		5 4 3 2 1
	B	15 14 13 12 11 10
		9 8 7 6
		5 4 3 2 1
TÉCNICO	C	15 14 13 12 11 10
		9 8 7 6
		5 4 3 2 1
	B	15 14 13 12 11 10
		9 8 7 6
		5 4 3 2 1
AUXILIAR	C	15 14 13 12 11 10
		9 8 7 6
		5 4 3 2 1
	B	15 14 13 12 11 10
		9 8 7 6
		5 4 3 2 1
	A	15 14 13 12 11 10
		9 8 7 6
		5 4 3 2 1

ANEXO II

(Art. 10 da Lei nº , de ... de de 2005)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
	C	15	6.957,41
		14	6.754,77
		13	6.558,03

cont emenda 1 PL 6469/9

TÉCNICO	B	12	6.367,02
		11	6.181,57
		10	5.848,22
		9	5.677,88
		8	5.512,51
		7	5.351,95
		6	5.196,07
	A	5	4.915,86
		4	4.772,68
		3	4.633,67
		2	4.498,71
		1	4.367,68
	C	15	4.240,47
		14	4.116,96
		13	3.997,05
		12	3.880,63
		11	3.767,60
	B	10	3.564,43
		9	3.460,61
		8	3.359,82
		7	3.261,96
		6	3.166,95
	A	5	2.996,17
		4	2.908,90
		3	2.824,17
		2	2.741,92
		1	2.662,06
AUXILIAR	C	15	2.511,37
		14	2.403,23
		13	2.299,74
		12	2.200,71
		11	2.105,94
	B	10	1.992,37
		9	1.906,58
		8	1.824,48
		7	1.745,91
		6	1.670,73
	A	5	1.580,63
		4	1.512,57
		3	1.447,43
		2	1.385,10
		1	1.325,46

Cont. encanado 1 82.6469/05

ANEXO III

(Art. 18 da Lei nº , de ... de de 2005)

FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR (R\$)
FC-3	2.600,49
FC-2	1.823,15
FC-1	1.567,95

ANEXO IV

(Art. 18 da Lei nº , de ... de de 2005)

CARGO EM COMISSAO	VALOR (R\$)
CC-7	11.686,76
CC-6	10.352,52
CC-5	9.106,74
CC-4	7.945,86
CC-3	4.726,70
CC-2	4.277,75
CC-1	2.984,45

Conf emenda 1 PL 6469/05

**ANEXO V
FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

(Art. 18, § 1º, da Lei nº de de 2006)

FUNÇÃO COMISSIONADA	Vigência					
	<i>jun/06</i>	<i>dez/06</i>	<i>jul/07</i>	<i>dez/07</i>	<i>jul/08</i>	<i>dez/08</i>
FC-3	1.968,73	2.080,23	2.191,71	2.303,19	2.451,84	2.600,49
FC-2	1.380,24	1.458,41	1.536,56	1.614,72	1.718,94	1.823,15
FC-1	1.187,03	1.254,26	1.321,48	1.388,70	1.478,32	1.567,95

**ANEXO VI
CARGO EM COMISSÃO INTEGRAL**

(Art. 18, § 1º, da Lei nº de de 2006)

CARGO EM COMISSÃO
Vigência

jun/06

dez/06

jul/07

dez/07

jul/08

dez/08

15%

30%

45%

60%

80%

100%

CC-7

8.375,51

8.959,85

9.544,18

10.128,52

10.907,64

11.686,76

CC-6

7.419,31

7.936,93

8.454,56

8.972,18

9.662,35

10.352,52

CC-5

6.526,50

6.981,83

7.437,17

7.892,51

8.499,62

9.106,74

CC-4

5.694,53
6.091,83
6.489,12
6.886,41
7.416,14
7.945,86

CC-3

3.387,47
3.623,81
3.860,14
4.096,47
4.411,59
4.726,70

CC-2

3.065,72
3.279,61
3.493,50
3.707,38
3.992,57
4.277,75

CC-1

2.138,85
2.288,08
2.437,30
2.586,52
2.785,49
2.984,45

ANEXO VII
CARGO EM COMISSÃO – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO

(Art. 18, § 2º, da Lei nº , de de 2006.)

CARGO COMISSÃO	EM	Vigência					
		Jun/06	dez/06	jul/07	dez/07	jul/08	dez/08
CC-7	15%	5.444,08	5.823,90	6.203,72	6.583,54	7.089,97	7.596,39
CC-6		4.822,55	5.159,00	5.495,46	5.831,92	6.280,53	6.729,14
CC-5		4.242,23	4.538,19	4.834,16	5.130,13	5.524,75	5.919,38
CC-4		3.701,44	3.959,69	4.217,93	4.476,17	4.820,49	5.164,81
CC-3		2.201,85	2.355,47	2.509,09	2.662,71	2.867,53	3.072,36
CC-2		1.992,72	2.131,75	2.270,77	2.409,80	2.595,17	2.780,54
CC-1		1.390,26	1.487,25	1.584,25	1.681,24	1.810,57	1.939,89

ANEXO VIII
FUNÇÃO COMISSIONADA – OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO

(Art. 18, § 2º, da Lei nº , de de 2006.)

FUNÇÃO COMISSIONADA	Vigência					
	jun/06	dez/06	jul/07	dez/07	jul/08	dez/08
FC-3	1.279,67	1.352,15	1.424,61	1.497,08	1.593,70	1.690,32
FC-2	897,15	947,96	998,77	1.049,57	1.117,31	1.185,05
FC-1	771,57	815,27	858,96	902,65	960,91	1.019,17

ANEXO IX

(Art. 34 da Lei nº de.....de 2006)

CARGO	CLAS SE	PADR ÃO	Vigência do Vencimento Básico					
			Inciso I		Inciso II		Inciso III	
			15%	30%	45%	60%	80%	100%
Analista	C	15	5.301,50	5.593,72	5.885,94	6.178,16	6.567,78	6.957,41
		14	5.127,97	5.415,05	5.702,13	5.989,22	6.371,99	6.754,77
		13	4.960,13	5.242,11	5.524,09	5.806,08	6.182,05	6.558,03
		12	4.797,79	5.074,71	5.351,64	5.628,56	5.997,79	6.367,02
		11	4.640,79	4.912,69	5.184,60	5.456,50	5.819,03	6.181,57
	B	10	4.465,96	4.709,89	4.953,82	5.197,74	5.522,98	5.848,22
		9	4.319,75	4.559,42	4.799,09	5.038,76	5.358,32	5.677,88
		8	4.178,36	4.413,80	4.649,23	4.884,67	5.198,59	5.512,51
		7	4.041,61	4.272,84	4.504,08	4.735,32	5.043,63	5.351,95
		6	3.909,34	4.136,41	4.363,48	4.590,55	4.893,31	5.196,07
	A	5	3.762,08	3.965,69	4.169,30	4.372,91	4.644,38	4.915,86
		4	3.638,92	3.839,00	4.039,07	4.239,15	4.505,92	4.772,68
		3	3.519,80	3.716,37	3.912,93	4.109,50	4.371,59	4.633,67
		2	3.404,60	3.597,68	3.790,76	3.983,83	4.241,27	4.498,71
		1	3.293,18	3.482,80	3.672,41	3.862,03	4.114,86	4.367,68
Técnico	C	15	3.185,40	3.371,59	3.557,78	3.743,96	3.992,22	4.240,47
		14	3.081,18	3.263,96	3.446,75	3.629,53	3.873,24	4.116,96
		13	2.980,37	3.159,79	3.339,20	3.518,61	3.757,83	3.997,05
		12	2.882,87	3.058,94	3.235,02	3.411,09	3.645,86	3.880,63
		11	2.788,57	2.961,34	3.134,11	3.306,88	3.537,24	3.767,60
	B	10	2.683,35	2.838,83	2.994,32	3.149,80	3.357,11	3.564,43
		9	2.595,53	2.748,19	2.900,85	3.053,51	3.257,06	3.460,61
		8	2.510,62	2.660,48	2.810,33	2.960,19	3.160,00	3.359,82
		7	2.428,47	2.575,56	2.722,64	2.869,73	3.065,84	3.261,96
		6	2.349,03	2.493,37	2.637,71	2.782,04	2.974,50	3.166,95
	A	5	2.260,42	2.390,26	2.520,09	2.649,93	2.823,05	2.996,17
		4	2.186,44	2.313,93	2.441,43	2.568,92	2.738,91	2.908,90
		3	2.114,90	2.240,06	2.365,23	2.490,40	2.657,29	2.824,17
		2	2.045,70	2.168,56	2.291,42	2.414,29	2.578,10	2.741,92
		1	1.978,78	2.099,36	2.219,93	2.340,51	2.501,28	2.662,06
Auxiliar	C	15	1.903,08	2.010,42	2.117,77	2.225,12	2.368,24	2.511,37
		14	1.835,54	1.935,72	2.035,90	2.136,08	2.269,65	2.403,23
		13	1.770,43	1.863,84	1.957,24	2.050,65	2.175,20	2.299,74
		12	1.707,65	1.794,66	1.881,67	1.968,68	2.084,69	2.200,71
		11	1.647,13	1.728,09	1.809,06	1.890,03	1.997,98	2.105,94
	B	10	1.585,33	1.657,16	1.728,99	1.800,82	1.896,60	1.992,37
		9	1.529,22	1.595,81	1.662,41	1.729,00	1.817,79	1.906,58
		8	1.475,11	1.536,77	1.598,42	1.660,07	1.742,27	1.824,48

A	6	1.372,63	1.425,23	1.477,84	1.530,45	1.600,59	1.670,73
	5	1.321,39	1.367,14	1.412,89	1.458,64	1.519,63	1.580,63
	4	1.274,73	1.316,70	1.358,67	1.400,64	1.456,61	1.512,57
	3	1.229,73	1.268,15	1.306,57	1.344,98	1.396,21	1.447,43
	2	1.186,34	1.221,41	1.256,49	1.291,57	1.338,33	1.385,10
	1	1.144,50	1.176,44	1.208,37	1.240,30	1.282,88	1.325,46

JUSTIFICAÇÃO

A presente ementa visa superar deficiências da proposição original, a fim de viabilizar a sua concretização.

Registre-se, preliminarmente, o fato de que o PL 6469 foi encaminhado ao Congresso sem atentar para o cumprimento do art. 169 da CF e da LRF, que exige que haja dotação prévia e suficiente e autorização específica na lei orçamentária. Ainda assim, o projeto prevê a implementação em 2 parcelas anuais a partir de julho de 2006, o que, de plano, requer ajuste a fim de adequá-lo aos princípios do art. 169 da CF e da LRF. Nesse sentido, sua aprovação depende da aprovação do PLN nº 11, de 2006, ainda em tramitação no Congresso Nacional. Além disso, o PLOA 2007 prevê a proposta de reajuste para 2007, mediante a implementação gradativa.

Assim, há que se assegurar a compatibilidade do projeto no plano financeiro e orçamentário, por meio de ajustes nas tabelas de vencimento e gratificações que contemplem o reajuste escalonado.

Além disso, impõem-se outros ajustes, dentre eles:

a) supressão dos art. 9º e 10, que definem estágio probatório de 2 anos e processo de avaliação do servidor, pois trata-se de matéria que tem que ter tratamento uniforme para os três Poderes e é de iniciativa privativa do PR (regime jurídico dos servidores). Além disso a CF define que o período para aquisição da estabilidade do servidor é de 3 anos, logo não há como definir o estágio probatório em 2 anos. A Lei 8.112/90 (RJU) ainda não foi ajustada para ampliar o estágio para 3 anos e é válida para os 3 Poderes. É nessa lei que a matéria deve ser tratada. Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, e, ademais, deve guardar coerência com o disposto no art. 41 da CF, que exige 3 anos para a aquisição da estabilidade; de resto, o art. 28 da EC 19 assegurou apenas aos que eram servidores na data da sua promulgação o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade àqueles que então se encontravam em estágio probatório, o que deixa claro que o estágio probatório é requisito para a aquisição da estabilidade e não mera previsão legal sem efeito.

b) supressão do art. 34, que permite licença remunerada para mandato sindical: também é matéria estatutária e hoje não há essa previsão no RJU. Deve ser tratada por meio de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

c) supressão do art. 31 que prevê redução de jornada para estudantes: também é matéria estatutária e deve ser objeto de proposta do Chefe do Executivo.

d) vedação de pagamento de horas extras para servidores em cargos de confiança: foi suprimido na CFT o dispositivo do Projeto, que precisa ser reintroduzido.

e) alteração ao art. 25, par. único, que prevê permissão para transformar funções de confiança em cargos comissionados: deve ser vedada essa possibilidade, para impedir irregularidades no seu uso e afastar constitucionalidade (só por lei os cargos podem ser transformados)

f) manutenção da atual estrutura das Carreiras do MPU. Hoje há 3 Carreiras: Analista, Técnico e Auxiliar. O Projeto unifica as 3 carreiras numa única Carreira: **Carreira dos Servidores do MPU, com 3 níveis**. O ingresso, por concurso, continuará sendo em cada nível (Auxiliar, Técnico ou Analista) pois não é permitida a ascensão funcional em face do art. 37, II da CF. Logo, trata-se de cargos que não constituem uma só carreira. A alteração proposta pelo PL no sentido de que as "Carreiras" de Analista, Técnico e Auxiliar sejam unificadas numa só Carreira contraria não somente a jurisprudência do próprio STF no sentido de que Carreiras devem ser constituídas por um único tipo de cargo, já que constituem o percurso no qual se dá a promoção do servidor (promoção na Carreira). Além disso, a Emenda Constitucional nº 41 requer, para o servidor fazer jus a aposentadoria integral e paridade, o cumprimento dos seguintes requisitos: a) 60 anos de idade se homem ou 55 anos de idade se mulher; b) 35 anos de contribuição se homem e 30 se mulher; c) 20 anos de serviço público; d) 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. A Emenda Constitucional nº 47 permitiu reduzir a idade para aposentadoria do servidor que cumprir os seguintes requisitos: a) 35 anos de contribuição se homem e 30 se mulher; c) 25 anos de serviço público; d) 15 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

O requisito de 10 ou 15 anos de carreira visa impedir que o servidor se aposente com a remuneração de cargo de remuneração mais elevada, no qual tenha sido investido por nomeação ou por concurso, sem haver cumprido um tempo adequado de contribuição. Se tiver mais tempo de contribuição, poderá se aposentar com menor idade (EC 47) desde que tenha **mais tempo de carreira**. O conceito de carreira, assim, é fundamental para evitar desvirtuamento da Reforma da Previdência. Mudar o conceito de carreira para flexibilizar o cumprimento do requisito é burla à Constituição e pode ter efeitos imprevistos, antecipando aposentadorias, pois passaria a ser possível computar como tempo de serviço "na Carreira" o tempo de serviço em carreiras distintas (Técnico e Analista, ou Auxiliar e Técnico). Assim, é preciso preservar a configuração **atual** das Carreiras do MPU.

Sala das Sessões,

Maluf - Gabinete do governo

Paulo Maluf - Gabinete moderno - PT

PTB 16

PMDB